



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/04/2020. Publicação: 04/05/2020. Edição nº 079/2020.

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-1ªPJLU, Número do Documento 52020 e Código de Validação D8257BEB7F.

SANTA INÊS

REC-5ªPJSI – 72020

Código de validação: A576FF359A

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA nº 03/2020 - 5ªPJSI e 1ªPJSI

OBJETO: Manutenção de medidas de isolamento social e de suspensão de atividades que possibilitem aglomeração de pessoas em templos religiosos no Município de Bela Vista do Maranhão, como forma de prevenção do contágio e de combate à propagação da transmissão da COVID-19, na forma que disciplina o Decreto Estadual nº 35.677/2020.

O Ministério Público do Estado do Maranhão, pelas Promotoras de Justiça signatárias, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial aquelas constantes do art. 129, II, da Constituição Federal, e disposições respectivas constantes na Lei nº 8.625/93 e na Lei Complementar Estadual nº 13/91, consoante previsão do art. 3º, § 2º, da Resolução nº 164/2017, do CNMP;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante previsão do art. 27, IV da Lei Complementar Estadual nº 13/91, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Resolução nº 164, de 28 de março de 2017, segundo o qual “a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas”;

CONSIDERANDO o art. 4º, da Resolução nº 164/2017CNMP, que informa que a Recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público;

CONSIDERANDO que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, nos termos do art. 196, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII, feita pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 30 de janeiro de 2020, devido ao alto grau de transmissibilidade do novo Coronavírus (2019 nCoV);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 11 de março do corrente ano, o estado de pandemia de COVID-19, em razão do elevado grau de contaminação pelo novo Coronavírus em diversos países e continentes;

CONSIDERANDO a declaração de Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, dada pela Portaria MS no 188, de 3 de fevereiro de 2020, nos termos do Decreto no 7.616, de 17 de novembro de 2011, que definiu o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) como mecanismo nacional de gestão coordenada de respostas à emergência na esfera nacional, cujo controle recai sobre a Secretaria de Vigilância em Saúde – SVS/MS;

CONSIDERANDO a Lei Federal no 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus (2019nCoV), responsável pelo surto de 2019 e sua regulamentação através da Portaria MS/GM no 356, de 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO a escalada de casos de COVID-19 no Maranhão, conforme balanço da Secretaria de Estado da Saúde, que apontou, em último boletim, do dia 26/04/2020, para a existência de 2.410 (dois mil, quatrocentos e dez) casos confirmados em território maranhense, número que tem evoluído exponencialmente nos últimos dias;

CONSIDERANDO que o art. 1º, do Decreto Estadual nº 35.677/20, determina que, com vistas a resguardar a saúde da coletividade, ficam suspensos por 15 (quinze) dias: I - a realização de atividades que possibilitem a grande aglomeração de pessoas em equipamentos públicos ou de uso coletivo; (...);

CONSIDERANDO que o prazo mencionado acima já fora prorrogado algumas vezes e, nesta data, o Governador do Estado do Maranhão anunciou, em entrevista coletiva veiculada amplamente em redes sociais, a possibilidade de acirramento das medidas de isolamento social em razão do crescimento exponencial dos casos de COVID-19 no Maranhão, não excepcionando quaisquer atividades que possibilitem a aglomeração de pessoas em equipamentos públicos ou privados de uso coletivo;

CONSIDERANDO, nessa esteira, que a proibição de aglomerações limita o exercício do direito constitucional à reunião, especialmente, a fim de prevenir o contágio pela COVID-19;

CONSIDERANDO a redação do art. 23, II, da Constituição Federal, que prevê como competência comum à União, Estados e Municípios, o dever de “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência”;

CONSIDERANDO decisões liminares do Supremo Tribunal Federal, no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.341 e 6.343, relativas à competência para o estabelecimento de medidas de combate e propagação da COVID-19, que reforçam a atribuição comum entre União, Estados e Municípios, conforme excertos transcritos a seguir: “[...] há de ser reconhecido,



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/04/2020. Publicação: 04/05/2020. Edição nº 079/2020.

simplesmente formal, que a disciplina decorrente da Medida Provisória nº 926/2020, no que imprimiu nova redação ao artigo 3º da Lei federal nº 9.868/1999, não afasta a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.”; “[...] União, Estados, Distrito Federal e Municípios, dirigentes em geral, devem implementar medidas que se façam necessárias à mitigação das consequências da pandemia verificada, de contornos severos e abrangentes”.

CONSIDERANDO que o descumprimento das medidas estabelecidas pelas autoridades sanitárias pode acarretar a responsabilização administrativa, civil e penal dos agentes infratores, inclusive com base na Portaria Interministerial nº 5, de 17 de março de 2020, do Ministério da Justiça e Segurança Pública e da Saúde;

CONSIDERANDO o artigo 268 do Código Penal Brasileiro – Decreto Lei no 2848, de 07 de dezembro de 1940, que tipifica como crime o ato de infringir determinação do poder público destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa;

CONSIDERANDO que o Novo Coronavírus (COVID-19) pode ocasionar doenças respiratórias leves e moderadas, em muito parecidas a um resfriado comum, mas também pode provocar negativo resultado em termos de saúde pública, tais como a Síndrome Respiratória Aguda Grave (SARS) e a Síndrome Respiratória do Oriente Médio (MERS);

CONSIDERANDO, ademais, ainda não existir certeza sobre a(s) forma(s) de transmissão do Coronavírus, podendo inclusive ocorrer de maneira continuada por contato próximo de pessoa a pessoa (ar, tosse, espirros, secreções como saliva e catarro);

CONSIDERANDO o teor da Portaria Nº 018/2020 – 5ªPJSI, que inaugurou neste Órgão Ministerial procedimento administrativo cujo objeto é acompanhar e fiscalizar a adoção, pelo Município de Bela Vista do Maranhão, de políticas públicas destinadas ao enfrentamento e combate à pandemia ocasionada pelo coronavírus, no que respeita às atribuições deste Órgão Ministerial de proteção a idosos e deficientes e de tutela aos direitos humanos;

CONSIDERANDO a atribuição da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Inês na Defesa da Saúde, bem como a correlação da referida atribuição no presente caso;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de manutenção das medidas de isolamento social e de suspensão de atividades que possam ocasionar aglomeração de pessoas, inclusive aquelas de cunho religioso, através de cultos e celebrações, em templos e igrejas;

Resolve RECOMENDAR:

1) ao Prefeito Municipal de Bela Vista do Maranhão que:

I – não flexibilize as normas de isolamento social ora vigentes no Município, até que a orientação do Estado do Maranhão sobre o assunto também seja flexibilizada, ou até que o Município de Bela Vista do Maranhão promova a estruturação do sistema público de saúde de forma a atender plenamente ao pico de contágio do COVID-19; e

II – mantenha permanente vigilância e fiscalização a locais em que são realizados cultos religiosos, promovendo a devida responsabilização dos líderes, se necessário for, que, violando as regras vigentes, insistam em realizar os eventos proibidos, mesmo que o façam com a alegativa de atendimento aos requisitos sanitários recomendados pela OMS.

2) aos líderes religiosos, representantes de congregações e outras associações com finalidade religiosa, bem como aos demais responsáveis por Igrejas e Templos do Município de Bela Vista do Maranhão, até que a orientação do Estado do Maranhão sobre o impedimento de aglomerações seja flexibilizada, ou até que o Município de Bela Vista do Maranhão promova a estruturação do sistema público de saúde de forma a atender plenamente ao pico de contágio do COVID-19, que:

I – Em consonância com a previsão do art. 1º, I, do Decreto Estadual nº 35.677, e a fim de prevenir a propagação da COVID-19, sejam mantidas as medidas de isolamento social e de suspensão de atividades que importem em aglomeração de pessoas, independentemente da quantidade, tais como cultos, reuniões e/ou celebrações religiosas, mesmo em condições que prevejam cautelas de distanciamento entre fieis e/ou de circulação do ar, sem prejuízo, caso entenda necessário, da possibilidade de abertura de templos, na forma prevista no Decreto Presidencial nº 10.282/2020, para fins de atendimento e orientação espiritual e social, de forma individual, bem como de manifestações religiosas individuais;

II – Os atendimentos a que se refere o dispositivo anterior sejam realizados, preferencialmente, através de plataformas digitais, também como forma de prevenir a reunião de pessoas e possível contágio e disseminação do novo coronavírus;

III – Abstenha-se de adotar qualquer estímulo à não observância do isolamento social recomendado pela OMS e o pleno compromisso com o direito à informação e o dever de justificativa dos atos normativos e medidas de saúde.

Solicita-se resposta sobre as providências adotadas em face desta Recomendação no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, que deverá ser apresentada, preferencialmente, em meio eletrônico, através do e-mail pjsantaines@mpma.mp.br.

Determino à assessoria desta Promotoria de Justiça que adote as providências necessárias à publicação da presente Recomendação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Maranhão.

Encaminhe-se cópia deste ato ao CAOP-Saúde e ao CAOP-DH, para ciência.

Santa Inês/MA, 27 de abril de 2020.

* Assinado eletronicamente

CAMILA GASPAR LEITE

Promotora de Justiça

Matrícula 1066810

* Assinado eletronicamente

LARISSA SÓCRATES DE BASTOS

Promotora de Justiça



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/04/2020. Publicação: 04/05/2020. Edição nº 079/2020.

Matrícula 1070670

Documento assinado. Santa Inês, 27/04/2020 11:57 (CAMILA GASPAR LEITE)

Documento assinado. Santa Inês, 27/04/2020 12:14 (LARISSA SÓCRATES DE BASTOS)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-5ªPJSI, Número do Documento 72020 e Código de Validação A576FF359A.

REC-5ªPJSI – 82020

Código de validação: BEF8179BAB

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA nº 04/2020 - 5ªPJSI e 1ªPJSI

OBJETO: Manutenção de medidas de isolamento social e de suspensão de atividades que possibilitem aglomeração de pessoas em academias de ginástica e congêneres no Município de Bela Vista do Maranhão, como forma de prevenção do contágio e de combate à propagação da transmissão da COVID-19, na forma que disciplina o Decreto Estadual nº 35.677/2020.

O Ministério Público do Estado do Maranhão, pelas Promotoras de Justiça signatárias, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial aquelas constantes do art. 129, II, da Constituição Federal, e disposições respectivas constantes na Lei nº 8.625/93 e na Lei Complementar Estadual nº 13/91, consoante previsão do art. 3º, § 2º, da Resolução nº 164/2017, do CNMP;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante previsão do art. 27, IV da Lei Complementar Estadual nº 13/91, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Resolução nº 164, de 28 de março de 2017, segundo o qual “a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas”;

CONSIDERANDO o art. 4º, da Resolução nº 164/2017CNMP, que informa que a Recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público;

CONSIDERANDO que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, nos termos do art. 196, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII, feita pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 30 de janeiro de 2020, devido ao alto grau de transmissibilidade do novo Coronavírus (2019 nCoV);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 11 de março do corrente ano, o estado de pandemia de COVID-19, em razão do elevado grau de contaminação pelo novo Coronavírus em diversos países e continentes;

CONSIDERANDO a declaração de Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, dada pela Portaria MS no 188, de 3 de fevereiro de 2020, nos termos do Decreto no 7.616, de 17 de novembro de 2011, que definiu o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) como mecanismo nacional de gestão coordenada de respostas à emergência na esfera nacional, cujo controle recai sobre a Secretaria de Vigilância em Saúde – SVS/MS;

CONSIDERANDO a Lei Federal no 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus (2019nCoV), responsável pelo surto de 2019 e sua regulamentação através da Portaria MS/GM no 356, de 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO a escalada de casos de COVID-19 no Maranhão, conforme balanço da Secretaria de Estado da Saúde, que apontou, em último boletim, do dia 26/04/2020, para a existência de 2.410 (dois mil, quatrocentos e dez) casos confirmados em território maranhense, número que tem evoluído exponencialmente nos últimos dias;

CONSIDERANDO que o art. 1º, do Decreto Estadual nº 35.677/20, determina que, com vistas a resguardar a saúde da coletividade, ficam suspensos por 15 (quinze) dias: I - a realização de atividades que possibilitem a grande aglomeração de pessoas em equipamentos públicos ou de uso coletivo; (...);

CONSIDERANDO que o prazo mencionado acima já fora prorrogado algumas vezes e, nesta data, o Governador do Estado do Maranhão anunciou, em entrevista coletiva veiculada amplamente em redes sociais, a possibilidade de acirramento das medidas de isolamento social em razão do crescimento exponencial dos casos de COVID-19 no Maranhão, não excepcionando quaisquer atividades que possibilitem a aglomeração de pessoas em equipamentos públicos ou privados de uso coletivo;

CONSIDERANDO a redação do art. 23, II, da Constituição Federal, que prevê como competência comum à União, Estados e Municípios, o dever de “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência”;

CONSIDERANDO decisões liminares do Supremo Tribunal Federal, no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.341 e 6.343, relativas à competência para o estabelecimento de medidas de combate e propagação da COVID-19, que reforçam a atribuição comum entre União, Estados e Municípios, conforme excertos transcritos a seguir: “[...] há de ser reconhecido, simplesmente formal, que a disciplina decorrente da Medida Provisória nº 926/2020, no que imprimiu nova redação ao artigo 3º da